



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2040009-96.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante WELLINGTON CAVALCANTE TORRES, são embargados JAC MOTORS DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA e NGN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32699

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2040009-96.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTES: WELLINGTON CAVALCANTE TORRES

EMBARGADO: JAC MOTORS DO BRASIL AUTOMÓVEIS S.A.

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão que deva ser suprida. Motivação da decisão com extensão e profundidade suficientes para justificar racionalmente o deslinde dado à causa. Fundamentação suficiente e adequada. **EMBARGOS REJEITADOS.***

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 274/278 que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente.

Alega o embargante que o r. *decisum* é omissivo, pois “*deixou de apreciar a questão referente as despesas do Agravante e de sua família*”. Os documentos apresentados são suficientes à concessão do benefício da justiça gratuita. Busca a reforma do v. aresto.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Dispensada manifestação da parte contrária.

É o relatório do necessário.

Os embargos de declaração têm seus contornos definidos no artigo 1022 do Código de Processo Civil vigente. O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material.

Luís Guilherme Aidar Bondioli explica que a motivação da decisão judicial deve ter extensão e profundidade para justificar suficiente e racionalmente o deslinde dado a causa¹.

In casu, não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Com base nos elementos constantes dos autos, que indicam que o recorrente não é hipossuficiente financeiramente, a D. Turma Julgadora deliberou pela manutenção da r. decisão de primeiro grau que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

A fundamentação se mostrou suficiente e adequada. A matéria ventilada foi efetivamente enfrentada, de modo claro e inteligível. Conforme constou no v. acórdão a fls. 274/278:

“In casu, os documentos que o recorrente apresentou não permitem concluir pela vulnerabilidade econômica que alega vivenciar. Além de incompletos, são indicativos de boa condição financeira.

Nota-se que o próprio recorrente afirmou aferir renda semanal “em torno de R\$ 2.000,00 à 2.500,00” (fls. 20 dos originários).

O recorrente é motorista de aplicativo, sendo aferível, de plano, que não presta serviços apenas a UBER (fls. 83/180 e fls. 186/197), mas também desempenha sua atividade de modo particular, mediante recebimentos diretos em suas contas bancárias através de transferências PIX (diversos recebimentos a fls. 58/82) ou vendas a débito ou a crédito, junto a Pagseguro (fls. 181/185).

Todos estes recebimentos se coadunam com a renda que alega aferir. A propósito, verifica-se que no curto período de 01.02.2025 até 19.02.2025 (fls. 70/82), ingressou em sua conta NUBANK o montante expressivo de R\$ 5.398,37.

¹ BONDIOILLI, Luís Guilherme Aidar. Embargos de declaração. Pág.120.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também se verifica pelo relatório CSS do REGISTRATO (fls. 264/266) que o recorrente mantém vínculo com a instituição financeira BANCO DIGIO, e no mesmo extrato de fls. 70/82, percebe-se diversas transferências advindas dessa conta, cuja movimentação não foi apresentada.

No referido relatório, ainda, há indicação de outras contas ativas.

A despeito da determinação, o recorrente não trouxe aos autos todos os documentos determinados. A omissão na juntada de documentos faz presumir intenção de ocultação de patrimônio. Não se extrai, portanto, a transparência necessária do comportamento do agravante.

Há de se ressaltar que, ainda que não fosse a omissão de documentos, fato é que os documentos trazidos aos autos comprovam rendimentos que destoam, e muito, da alegada hipossuficiência financeira”.

Vale lembrar que todos têm gastos para a sua manutenção pessoal, alguns módicos, outros elevados. À evidência, quem usufrui de situação econômica favorável não faz jus à gratuidade, reservada àqueles menos favorecidos. Não se trata, pois, de pessoa hipossuficiente.

Sendo assim, considerando que a discordância do v. acórdão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita para buscar reforma do julgado.

Fica o embargante, por fim, advertido que a oposição de novos embargos poderá, se o caso, ensejar a aplicação do disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Posto isso, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos.

ROSANGELA TELLES
Relatora